



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13739.001591/2007-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.796 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente ROSE MARLUCIA DE SOUZA FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

ALEGAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO DE MATÉRIA NÃO VEICULADA EM IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Salvo alegações de nulidade ou matérias de ordem pública, não devem ser conhecidas pelo CARF as matérias alegadas em recurso voluntário, as quais não foram suscitadas em impugnação, em razão da impossibilidade de supressão de instância administrativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO COM AUSÊNCIA DE MOTIVOS DO INCONFORMISMO. NÃO CONHECIMENTO.

As razões recursais precisam conter os motivos do inconformismo, apontado os pontos de discordância, sejam de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada. A ausência do mínimo de arrazoadio dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o *error in procedendo* ou o *error in iudicando* nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira,

Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13739.001591/2007-344, em face do acórdão nº 13-28.723, julgado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJOII), em sessão realizada em 30 de março de 2010 no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos foi lavrada a notificação de lançamento, de fls. 02/04, relativa ao exercício 2004/ano-calendário 2003, em que o imposto a restituir apurado na declaração após a revisão foi de R\$ 8.225,44 (fl. 04).

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fl. 03, foi apurada Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício. Constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 117.064,48, recebidos do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

Às fls. 03 e 04 constam os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, juntamente com os documentos de fl. 05, alegando, em síntese:

1) Ser aposentada e portadora de moléstia grave (neoplasia maligna) com direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos auferidos, conforme documentos em anexo.

Em momento algum houve omissão de rendimentos, mas sim reiteração do pedido de restituição do imposto retido indevidamente, conforme processo nº 13739000256/2004-76, aguardando julgamento dessa Secretaria de Fazenda.

3) Seja providenciado o apensamento do processo nº 13739000256/2004-76, que já se encontra nesta Delegacia de Julgamento, para um único julgamento.

4) A revisão do cálculo do imposto de fls. 03 e 04 da presente notificação, pois sobre o seu cálculo não poderia incidir correção de tabela progressiva anual.

5) O deferimento da restituição do imposto retido na sua integralidade por questão de justiça e de direito.

Às fls. 06/09, consta o Acórdão de nº 17.169, re-ratificado pelo de nº 18.076 (fls. 11/14), em que foi indeferida a solicitação ali pleiteada, ambos proferidos por esta turma de julgamento e relativos ao mesmo exercício do processo ora em análise.

À fl. 20 é constituída pelo Despacho DRJ/RJ2/Secoj nº 02013/2008, em que foram solicitados os documentos ali arrolados, com o seu cumprimento às fls. 22/24.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, à fl. 39.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal.

Em sede de impugnação a contribuinte alegou que os rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista estariam abrangidos por isenção, por ser a contribuinte portadora de moléstia grave.

Tendo em vista que a DRJ de origem considerou que os rendimentos recebidos em decorrência da ação trabalhista não serem proventos de aposentadoria, negando o pleito da contribuinte, houve uma alteração do argumento da contribuinte quanto a improcedência do lançamento.

Aduz a recorrente em seu recurso que os rendimentos recebidos são isentos, em face de seu teor indenizatório. Ainda que fosse trazido prova dessa alegação, o que não o fez, não é possível conhecer de alegação que não foi objeto de impugnação. Ademais, não se trata de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício.

Diante disso, a alegação da contribuinte não pode ser conhecida, por supressão de instância. Ocorre que a matéria suscitada somente em recurso voluntário, em regra, não deve ser conhecida, por não integrar a lide. Ocorre que não cabe ao CARF, salvo alegações de nulidade ou matérias de ordem pública, conhecer de matérias não suscitadas em impugnação, em razão da impossibilidade de supressão de instância administrativa.

Assim, não deve ser conhecido da alegação da recorrente de que faria ela jus a isenção por moléstia grave.

Portanto, não havendo outras alegações no recurso da contribuinte, impõe-se o não conhecimento do recurso. Ocorre que não havendo fundamentos a analisar no recurso voluntário, haja vista que os argumentos do recurso voluntário extrapolam o limite da lide, entendo não deve ser conhecido o recurso, pois este deixou de expor os motivos do inconformismo quanto ao lançamento ou, ainda, quanto a decisão recorrida.

Por oportuno, transcrevo trechos do voto proferido no acórdão nº 2202-005.055, julgado na sessão de 14/03/2019 por esta Turma julgadora, de relatoria do Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

“(...) constato que não foi atendido o pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a "regularidade formal", ainda que esta seja bastante relativizada no processo administrativo fiscal por se aplicar o princípio do formalismo moderado, mas isto não é

sinônimo de desnecessidade de ser apresentado o mínimo de arrazoadado dialético para combater as razões de decidir da decisão recorrida.

A questão é que não se observa no recurso uma só linha impugnando especificamente o conteúdo decisório da decisão de primeira instância, para apontar o *error in procedendo* ou o *error in iudicando* nas conclusões da decisão atacada e, então, fundamentar, o mínimo possível, o motivo para reforma ou nulidade da decisão guerreada.

(...)

O mero protocolo de recurso voluntário, com várias razões outras, todas diversas da *ratio decidendi* da decisão hostilizada, sem elementos inteligíveis para obviar o contraditório em relação ao quanto decidido na forma das razões da primeira instância, não permite conhecer o recurso voluntário.”

Portanto, seguindo o raciocínio acima, em nenhum momento do recurso voluntário o recorrente ataca, seja por *error in procedendo*, seja por *error in iudicando*, onde estaria o equívoco no julgamento proferido pela decisão de primeira instância para autorizar o conhecimento do recurso voluntário, ocasião em que se analisaria se foi acertada ou não o acórdão recorrido

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator